



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.583, DE 2024

Institui o Programa Nacional de Assistência Integral às Pessoas com Transtorno de Jogo (ludopatia).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Assistência Integral às Pessoas com Transtorno de Jogo (ludopatia), de caráter intersetorial, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (Suas), com integração à Rede de Atenção Psicossocial (RAPS).

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - ludopatia: transtorno comportamental caracterizado pela incapacidade de controlar impulsos relacionados à prática de jogos de azar, incluindo apostas de quota fixa, que causam prejuízos à saúde física, mental e financeira e à integração social;

II - atendimento integral: abordagem multidisciplinar que inclui assistência médica, psicológica, psiquiátrica, social e familiar.

Art. 3º O objetivo geral do Programa é proporcionar atendimento integral a pessoas com ludopatia e familiares, visando minimizar impactos sociais e psicológicos, combater a estigmatização e prevenir novos casos.

Art. 4º São objetivos específicos do Programa:

I - identificar, acolher, tratar e acompanhar indivíduos e famílias afetados pela ludopatia;

II - promover ações educativas para conscientizar a população sobre os riscos da ludopatia;

Apresentação: 11/07/2025 13:06:39.823 - CPASF
SBT-A 1 CPASF => PL 4583/2024

SBT-A n.1

* C D 2 5 6 0 1 1 9 2 0 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256011920300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ruy Carneiro

III - estimular a criação de políticas públicas para prevenção e reinserção social dos dependentes;

IV - desenvolver programas de prevenção específicos para crianças e adolescentes, com ênfase em contextos escolares e comunitários;

V - monitorar e regulamentar a publicidade de jogos de aposta para evitar práticas que atraíam crianças e adolescentes.

Art. 5º O Programa de que trata esta Lei deverá garantir:

I - atendimento especializado em saúde mental em todas as unidades da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS);

II - disponibilização de medicação e de terapias necessárias para o tratamento da ludopatia;

III - acompanhamento psicológico e psiquiátrico continuado;

IV - realização de campanhas de prevenção e de educação pública;

V - estabelecimento de parcerias com entidades privadas para ampliar o alcance das ações do programa;

VI - tratamento de transtornos psicológicos e psiquiátricos comórbidos à ludopatia;

VII - proteção social, por meio de equipes multidisciplinares que incluam assistentes sociais, a indivíduos e famílias afetados pela ludopatia, mediante ações de acolhimento, encaminhamento e reinserção social;

IX – oferta de serviços de atendimento psicossocial e grupos de apoio para dependentes e seus familiares;

Parágrafo único. Pessoas em tratamento terão prioridade em serviços públicos de saúde para atendimentos emergenciais relacionados à ludopatia.

Art. 6º As ações educativas devem incluir, no âmbito do Programa:

I - campanhas informativas nos meios de comunicação;



* C D 2 5 6 0 1 1 9 2 0 3 0 0 *

II - estímulo à produção e à difusão de materiais didáticos voltados à conscientização sobre a ludopatia em escolas e comunidades;

III - realização de seminários e eventos educativos sobre os impactos da ludopatia.

Art. 7º O Programa contará com um sistema de informações para o acompanhamento de pessoas em tratamento, garantindo o sigilo de seus dados.

§ 1º O sistema de informações deverá incluir indicadores de desempenho e impacto do programa, com divulgação periódica de relatórios públicos.

§ 2º A execução do programa e a aplicação dos recursos deverá ser acompanhada pelos órgãos competentes.

Art. 8º Para garantir a eficiência do Programa, o Poder Público deverá estabelecer cooperação com plataformas de aposta de quota fixa para criar mecanismos de detecção de comportamentos compulsivos e realizar intervenções precoces.

Parágrafo único. As plataformas de aposta deverão fornecer aos órgãos competentes dados anônimos para análise epidemiológica da ludopatia, respeitando a privacidade dos usuários.

Art. 9º O Programa contará com conselhos participativos formados por representantes da sociedade civil, incluindo associações de familiares, ex-dependentes e organizações de saúde mental, para avaliar e sugerir melhorias nas ações previstas nesta Lei.

Art. 10. Ato do Poder Executivo regulamentará a execução desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, 9 de julho de 2025

Deputado **RUY CARNEIRO**
 Presidente



* C D 2 5 6 0 1 1 9 2 0 3 0 0 *